

MAIO/2020 - 3º DECÊNDIO - Nº 1073 - ANO 30**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

PROGRAMA FEDERAL DE COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19 - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9571](#)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - VENCIMENTO BÁSICO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9572](#)

LAUDO TECNICO DE CONSULTORIA - TRIBUTAÇÃO - RECUPERAÇÃO ICMS NO VAF/DAMEF - HONORÁRIOS ----- [REF.: CO9573](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONCURSO PÚBLICO - CANCELAMENTO - REVALIDAÇÃO DO CERTAME ANTERIOR - DECISÃO JUDICIAL - NOMEAÇÃO DE CANDIDATO - RETROATIVIDADE - CONTAGEM DE TEMPO ----- [REF.: CO9574](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE - CONDUTA ÍMPROBA - SANÇÕES APLICADAS - PROPORCIONALIDADE OBSERVADA ----- [REF.: CO9587](#)

#CO9571#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA FEDERAL DE COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19**

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

O Governo Federal sancionou no último dia 27 de maio a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, considerada extremamente importante para a devida sincronização das ações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no combate a este terrível inimigo da Nação Brasileira como também do Planeta Terra, dada sua ocorrência universal.

Ao final estaremos reproduzindo na íntegra a referida lei complementar, todavia faremos nesse ensejo um comentário, em resumo, das principais alterações e novidades, em especial onde entendemos muito importante um alerta a todos os gestores públicos no sentido de não serem confundidas as flexibilizações da lei com um estado de permissividade e descaso para com os recursos públicos.

Com efeito, é um fato inédito na política, pois nunca se viu um evento que provocasse o estado de calamidade pública em todos os 27 estados e mais de 5.000 municípios, por fim a própria União Federal; e pensar que toda essa imensa estrutura passa a contar com as benesses da lei para compras, contratações, gastos em geral, tudo sem os rigores da lei, da fiscalização, das normas orçamentárias e contábeis... Será que é isso mesmo?... Creio que não, muito pelo contrário, o Ministério Público, os Tribunais de Contas, as auditorias e órgãos de controle interno estarão em alerta total, assim como a própria sociedade, de onde podemos concluir que estará em maus lençóis o gestor público que entender que dispensa de licitação significa comprar a preços superfaturados, sem fiscalizar a qualidade e a entrega efetiva do bem ou descuidar-se da publicidade dos atos, transparência total e prestações de contas.

COMENTÁRIOS À LC-173, DE 27.05.2020

Art. 1º: Flexibilizou a LC-101/2000, de responsabilidade fiscal, com base em seu art. 65, quanto a ampliação do endividamento, cumprimento das metas fiscais e gastos com pessoal; para completar incluiu no art. 65, §1º, inciso II, que suspendeu a validade do famoso art. 42, que vedava a formação de restos a pagar nos últimos dois quadrimestres sem recursos em caixa para pagamento.

§1º- b: Suspende o pagamento das dívidas do Município retroativo a 1º.03.2020, perante a Fazenda Nacional, Lei 13.485/17, parcelamentos da previdência social e outros.

Art. 2º, §§ 4º e 6º: Os Valores pagos a partir de 1º.03.2020 ou não pagos em razão de liminar judicial serão compensados nas parcelas vincendas a partir de 1º.01.2021.

Art. 2º, §2º: Ficam suspensas as restrições cadastrais por inadimplências.

Art. 2º, §5º: Exige rigor na publicidade e transparência de todos os atos de gestão ligados ao COVID-19.

Art. 3º: Flexibiliza a renúncia de receitas e estudos de impacto financeiro e orçamentário para despesas de combate ao COVID-19.

Art. 4º: Permite aditamentos para acordo de suspensão de pagamentos de empréstimos bancários no ano 2020.

Art. 5º: A União repassará R\$60 bilhões para o programa de combate ao COVID-19, sendo R\$37 bilhões para os Estados/DF e R\$23 bilhões para os Municípios, sendo 40% com base na taxa de incidência do COVID e 60% de acordo com a população apurada pelo IBGE.

Art. 5º, §7º: Será excluído dessa distribuição de recursos o Município que tiver ajuizado ações contra a União após 20.03.2020.

Art. 5º, §8º: Exige preferência às microempresas e empresas de pequeno porte em todas as compras e contratações.

Art. 7º: Altera o art. 21 da LRF para acrescentar que é nulo de pleno direito qualquer ato que aumenta a despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato ou que preveja parcelas a serem implementadas na gestão seguinte.

Art. 7º, IV, a, b: Veda até mesmo nomeações de pessoal concursado, salvo apenas se não representar aumento da despesa com pessoal.

Art. 8º, §§1º e 5º: Proibido até 31.12.2021, qualquer aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração, assim como realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

Art. 9º: Ficam suspensos de 1º/03 a 31.12.2020 os pagamentos de financiamentos junto à Previdência Social.

Art. 10: Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados em 20.06.2020, até o término do estado de calamidade pública.

*Contador, Auditor, Economista, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9571---WIN

#CO9572#

[VOLTAR](#)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - VENCIMENTO BÁSICO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - VALIDADE A PARTIR DE ABRIL DE 2011 - REFERÊNCIA - VENCIMENTO BÁSICO - JORNADA DE TRABALHO - 24 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - PROVA - AUSÊNCIA - SEGUNDO RECURSO PROVIDO. Se o pagamento efetuado pelo Município em favor da servidora obedece aos ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como está em conformidade com o teor do julgamento proferido nos Embargos de Declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, não há falar, por isso, em diferença a ser paga. A ausência de comprovação de realização dos trabalhos de magistério em carga horária superior à prevista na lei do município não permite o pagamento das horas extras.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0520.12.000913-6/001 Comarca de ...

1º Apelante: ...

2º Apelante: Município ...

Apelado(a)(s): ..., Município ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em

DES. EDILSON FERNANDES

Relator

VOTO

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 225/230, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por ... contra o MUNICÍPIO DE ..., que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora as diferenças do piso salarial referentes aos meses de janeiro a junho de 2010 e de janeiro e fevereiro de 2011 e as diferenças dos décimo terceiro salários pagas a menos nos anos de 2007 a 2011, a serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação;

diante da sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios em R\$ 800,00, cabendo 70% ao procurador da autora e 30% aos patronos do Município, observado o teor da Lei nº 1.060/50 em relação à servidora.

Em suas razões, a autora sustenta que se a jornada do Professor do Ensino Infantil é de 25 horas, do Ensino Fundamental I é de 24 horas e do Ensino Fundamental II 20 horas por semana, o que excede deve ser remunerado como trabalho extraordinário. Alega que ficou demonstrado nos autos que trabalha 18 horas e 20 minutos semanais de interação com os alunos, o que implica em uma jornada de 27 horas e 30 minutos, considerando que a jornada global, pelos critérios legais, é constituída de 2/3 em sala de aula e 1/3 em atividades extraclasse. Salienta que são devidas diferenças de décimo terceiro salário nos anos de 2010 e 2011 por não terem sido calculados tendo por base os valores integrais do piso, dos quinquênios e da gratificação de incentivo à docência. Requer ainda a majoração dos honorários de sucumbência. Pugna pelo provimento do recurso (ff. 235/249).

Em suas razões, o Município sustenta que o termo inicial para o pagamento do piso mínimo da educação básica é a data em que fora prolatada a decisão sobre a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, ou seja, 27.04.2011. Alega que esse entendimento ficou consignado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na ADIN nº 4.167. Assevera que deve ser aplicada a norma prevista no art. 21, § único, do CPC, uma vez que a autora obteve êxito em parte mínima de seus pedidos. Pugna pelo provimento do recurso (ff. 250/257).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, invertendo a ordem de julgamento em razão da abrangência da matéria devolvida do segundo recurso.

A controvérsia a ser apreciada pela Instância Revisora consiste em saber se a autora - servidora pública integrante do quadro de pessoal do magistério de ... - tem direito de perceber como vencimento básico o piso salarial nacional previsto Lei Federal nº 11.738/2008, correspondente à jornada de trabalho, bem como às horas extras, tudo com reflexos no décimo terceiro salário, férias, quinquênios e incentivo à docência.

A educação está inserida entre os princípios da ordem social constantes da Constituição da República, cujo texto contém norma de eficácia limitada estabelecendo a imprescindibilidade de a lei dispor sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (parágrafo único do artigo 206).

Por sua vez, em atenção ao disposto na alínea 'e' do inciso III do artigo 60 do ADCT, que estabeleceu prazo para o constituinte fixar, em lei específica, piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi editada a Lei nº 11.738, de 16.07.2008, cujo artigo 2º dispõe que:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Antes do ajuizamento da presente ação (29.03.2012), o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferiu julgamento de mérito na ADI nº 4.167/DF, concluindo pela constitucionalidade da norma impugnada, valendo destacar ementa do julgado, na parte que interessa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE

TRABALHO: (...). ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. (...). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI Nº 4.167/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe: 24.08.2011 - destaquei).

Diante desse quadro restou decidido o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária semanal para o desempenho das atividades de interação com os educandos, devendo o 1/3 (um terço) restante ser destinado a atividades extraclasse, além do que houve a prevalência do valor de R\$ 950,00 a título de vencimento básico dos servidores (profissionais da educação básica) que cumprem uma carga horária de 40 horas/aula semanais, devendo aqueles que exercem jornada de trabalho inferior, receber os vencimentos de forma proporcional, a partir de janeiro de 2009.

O valor do piso começou a vigorar em 01.01.2009, de forma progressiva e proporcional, com acréscimo de dois terços (?) da diferença entre a remuneração total paga ao professor e o valor do piso, devendo o valor integral do piso ser cumprido a partir de 01.10.2010, considerando, entretanto, o valor do vencimento básico (artigo 3º, inciso I), observando a atualização a ser realizada anualmente.

Nos Embargos de Declaração opostos contra o julgamento proferido na ADI nº 4.167/DF - que considerou constitucional o piso nacional dos professores da rede pública de ensino - o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, "declarou que o pagamento do novo piso instituído pela Lei 11.738/2008 passou a valer em 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário" (destaquei).

Logo, é assegurado aos profissionais do magistério público da educação básica, a partir de abril de 2011, o piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, com base no vencimento de acordo com a proporcionalidade das horas/aula semanais efetivamente cumpridas, tendo como parâmetro a jornada máxima de 40h/semanais.

Em atenção ao disposto no artigo 5º da lei de regência, que estabelece a atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, o valor do piso passou para R\$ 1.024,00 em janeiro de 2010, R\$ 1.187,00 em janeiro de 2011, R\$ 1.451,00 em janeiro de 2012, R\$ 1.567,00 em janeiro de 2013, R\$ 1.697,00 em janeiro de 2014, e, por fim, R\$ 1.917,78 para janeiro de 2015.

Da análise do conjunto probatório, verifico que restou incontroverso nos autos o fato de a autora, servidora municipal ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental I, cumpre uma jornada de 24 horas semanais de trabalho, o que corresponde a 60% do valor fixado por lei como o piso salarial nacional para o magistério público.

Dessa forma, considerando que durante o período compreendido entre janeiro de 2009 a março de 2011 a base de cálculo do piso é o valor pago a título de remuneração da servidora, observo dos contracheques juntados aos autos que referido parâmetro foi observado pelo Poder Público.

Outrossim, proporcionalmente à sua carga horária, a autora deveria receber como vencimento básico a quantia de R\$ 712,20, a partir de abril de 2011.

Com base nas fichas financeiras de fls. 17/18, verifico que o vencimento básico foi de R\$ 712,24 desde março de 2011, inexistindo, portanto, diferenças a serem pagas pelo Poder Público.

De acordo com a lei de regência e com base na nova orientação do STF, a autora percebeu acima do piso salarial nacional fixado para o magistério público.

Forçoso concluir que se o pagamento efetuado pelo Município em favor da servidora obedeceu aos ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como está em conformidade com o teor do julgamento proferido nos Embargos de Declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, não há falar, por isso, em pagamento de diferenças remuneratórias.

O § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo colendo STF, estabelece que a carga horária do professor destinada ao desempenho das atividades com os alunos em sala de aula deve ficar limitada ao máximo de 2/3 (dois terços), enquanto que o 1/3 (um terço) restante refere-se precipuamente às atividades extraclasse.

As atividades pedagógicas extraclasse são inerentes à rotina de trabalho do professor, o qual tem um tempo separado somente para preparar as aulas, elaborar as provas e fazer as correções, resultando em melhoria na qualidade de ensino e desenvolvimento dos estudantes, além do que aludida jornada está incluída nos seus vencimentos.

Sendo assim, é vedado ao Poder Público desrespeitar a reserva de 1/3 da jornada para as atividades extraclasse.

No âmbito do Município de ... o profissional da educação (Professor de Ensino Fundamental) cumpre uma jornada de trabalho de 24 horas semanais, sendo que 2/3 deste período representa o montante de 16 horas que deve ser destinado ao contrato direto com os alunos, mas o próprio réu admite que a autora trabalha "18 horas e 20 minutos semanais de interação com os educandos" (f. 212 - destaquei).

Como se vê a jornada de trabalho da autora não atende o comando da Lei Federal nº 11.738/2008, uma vez que as horas de atividades em classe superam o limite máximo de dois terços da carga horária para a interação com os alunos.

No entanto, inviável a concessão de horas extras em seu favor, visto que não há prova de que sua jornada de trabalho semanal foi ultrapassada.

O fato de a servidora prestar 18 horas e 20 minutos semanais de atividades em sala de aula não é apto, por si só, a lhe assegurar o recebimento de horas extras, mormente quando inexistente prova de que suas atividades extraclasse superaram as cinco horas e quarenta minutos de trabalho, conforme já decidiram as egrégias 2ª e 6ª Câmaras Cíveis:

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO - LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - ATIVIDADES EXTRACLASSE - ADEQUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL - HORAS EXTRAS - ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - INUTILIDADE DIANTE DA COMPENSAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Uma vez que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167, considerou constitucional a Lei Federal nº 11.738/2008, os entes federados devem adequar a jornada dos professores com a finalidade de atender a proporção de 2/3 da carga horária para interação com os alunos, reservando o restante da jornada de trabalho para o desempenho das atividades extraclasse. 2. O fato de o Município descumprir a repartição da carga horária prevista na Lei nº 11.738/2008 não gera, por si só, repercussão financeira para o professor, a título de horas extras, uma vez que não ultrapassada o limite de vinte horas previsto para o cargo, consoante o art. 1º, I, da Lei nº 9.732/2000. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Sentença confirmada em reexame necessário. 7. Recurso voluntário não provido. (TJMG - RN/AC nº 1.0145.13.005433-4/001, Relator(a): Des.(a) RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR 13.03.2015).

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - LIMITE DA CARGA HORÁRIA PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS - INOBSERVÂNCIA PELA MUNICIPALIDADE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO SEGUNDO A LEI Nº. 11.738/08 - PAGAMENTO DE HORA EXTRA - EXERCÍCIO LABORAL POR PERÍODO QUE SUPLANTA A JORNADA DE TRABALHO DA SERVIDORA - INOCORRÊNCIA - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Por ordem do art. 2º, §4º, da Lei nº. 11.738/08, limita-se a carga horária dos servidores do magistério nacional ao período de 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os educandos. 2 - Evidenciado que a municipalidade impõe aos servidores jornada que desatende à proporcionalidade legal, é imperioso o ajuste da carga horária correspondente. 3 - Se o servidor não exerceu atividade laborativa por período que suplanta a jornada legal, mas apenas em desacordo à proporção vigente, não tendo permanecido à disposição do ente empregador por tempo a maior, resulta inviável a ordem de pagamento de gratificação por serviço extraordinário, a qual exige o exercício laboral além do limite diário. Precedentes. (TJMG - RN/AC nº 1.0145.12.075457-0/007, Relª Desª SANDRA FONSECA, DJe: 16.12.2014) (destaquei).

Tendo em vista que a jornada de trabalho global da servidora não ultrapassa as 24 (vinte e quatro) horas previstas na norma local, tal fato impossibilita o pagamento das horas extras pleiteadas em juízo, mas não impede que o Município, administrativamente, adéque a jornada de trabalho em obediência às horas de interação com os alunos e extraclasse do Professor, nos termos Lei nº 11.738/2008, uma vez que não houve pedido expresso da parte autora a esse respeito.

Por fim, considerando o provimento do recurso interposto pela Administração Pública, a apelação interposta pela servidora resta prejudicada.

DOU PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO (do réu) para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, bem como condeno a autora ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando, porém, suspensa a exigibilidade (Lei nº 1.060/50). JULGO PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO (da autora).

DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E JULGARAM PREJUDICADO O PRIMEIRO.

DESA. SANDRA FONSECA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RONALDO CLARET DE MORAES (JUIZ CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E JULGAR PREJUDICADO O PRIMEIRO."

BOCO9572---WIN/INTER

#CO9573#

[VOLTAR](#)

LAUDO TECNICO DE CONSULTORIA - TRIBUTAÇÃO - RECUPERAÇÃO ICMS NO VAF/DAMEF - HONORÁRIOS

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de Porteirinha

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, apresenta-nos o contrato nº 307/2019, decorrente da Inexigibilidade nº 29/2019, processo nº 135/2019, relativo a serviços especializados de recuperação de receitas do ICMS em função do VAF/DAMEF apresentado pelas empresas de atividades minerárias e suas parceiras.

A empresa contratada anexou seu relatório dos trabalhos executados evidenciando o êxito na inclusão de R\$ 50.931.584,00 no VAF do Município, quantia até então atribuída ao município vizinho de Riacho dos Machados, a qual, segundo cálculos da empresa, gerou a parcela de incremento no valor de R\$ 84.482,78 em abril de 2020, base de cálculo de seus honorários profissionais, conforme cláusulas contratuais.

Isto posto, solicita nosso exame e parecer técnico quanto aos honorários a serem pagos

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Examinamos o processo de inexigibilidade de licitação à luz dos artigos 13 a 25 da Lei nº 8666/93, constatando-se a regularidade total do mesmo, uma vez evidenciada a notória especialização da contratada e a singularidade do objeto, pertinente à especialização em Tributos das atividades de mineração.

A contratada comprovou a execução dos trabalhos, anexando cópia do processo administrativo movido face a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em que a primeira decisão concedeu a recuperação apenas para o exercício 2021, retrocedendo a 2020 após recurso de revisão e marcante empenho da Douta Jurista.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Cumpramos registrar que a contratada se limitou ao exame e recuperação fiscal após DAMEF/VAF dos exercícios de 2017 para 2018, visto que o contrato não menciona os exercícios de 2019 e 2020, assim como os anos anteriores eventualmente não atingidos pela prescrição quinquenal.

A contratada também se limitou ao exame do VAF da empresa Mineração Riacho dos Machados Ltda., não abordando os contribuintes parceiros da mineradora, previstos na cláusula primeira, in fine, trabalhos estes que recomendamos serem implementados, se assim entender a Administração e a Douta Procuradoria Jurídica.

Em função de dúvidas suscitadas quanto ao número de parcelas e valor total dos honorários, a empresa enviou e-mail reconhecendo que serão 9(nove) parcelas, cujo total será inferior a R\$ 170.000,00, hipótese que a nosso ver é compatível com as cláusulas contratuais.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fincas nas considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que o valor da primeira parcela dos honorários profissionais, calculado em R\$ 12.672,42 está compatível com as cláusulas contratuais, portanto apto para quitação mediante a correspondente nota fiscal de serviços a ser apresentada pela empresa contratada.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9573---WIN

#CO9574#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONCURSO PÚBLICO - CANCELAMENTO - REVALIDAÇÃO DO CERTAME ANTERIOR - DECISÃO JUDICIAL - NOMEAÇÃO DE CANDIDATO - RETROATIVIDADE - CONTAGEM DE TEMPO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria especializada, na qualidade de assinante do BEAP, apresenta que foi realizado concurso público para provimento dos cargos efetivos, cuja validade foi de 16.10.2000 a 16.10.2002.

Entretanto, o novo Prefeito Municipal, empossado em janeiro/2001, optou por abandonar totalmente o referido concurso e fez realizar novo certame, que apenas transformou os mesmos cargos em empregos públicos, agora regidos pela CLT, com o qual nomeou e deu posse a diversos servidores aprovados no mesmo. O Ministério Público moveu ação judicial de nulidade destes atos, cuja decisão final declarou nulas todas as contratações no período e obrigou o Município a nomear os servidores classificados no concurso anterior, com data retroativa a cada posse anulada, porém sem os direitos laborais retroativos.

Isto posto, apresenta o requerimento apresentado por determinado servidor, aprovado em 2º lugar para o cargo de Auxiliar Administrativo, para o qual fora nomeado em agosto de 2006, por força da supracitada decisão judicial, ante a renúncia de posse da detentora do 1º lugar no certame. O referido servidor solicita a contagem de tempo retroativa a 1º.03.2002, data da posse anulada, nos termos da decisão judicial cuja cópia apresenta, de forma a refletir tal contagem de tempo para efeito das férias-prêmio e quinquênios.

Assim exposto, solicita nossa análise e parecer técnico, para o que nos envia cópias da decisão judicial e das leis locais pertinentes.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Decisão no processo nº 1.0479.02.044947-2/00/(1)

“Cuida-se de reexame necessário e de recurso voluntário, interposto pelo Município de ... em face a r. sentença de fls. 301/315, proferida pela MM Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de ... que, nos autos da ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o ora apelante, julgou procedente o pedido, para declarar nulas todas as contratações feitas de 16 de outubro de 2010 a 16 de outubro de 2012, em desrespeito à ordem de classificação homologada a fl. 59, determinando, em corolário, a imediata nomeação e posse dos preteridos, respeitado o artigo 8º, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.038/11, com data retroativa a cada posse anulada, ...”.

A Portaria nº 458/2012, de 1º.03.2012 nomeou e deu posse ao servidor aprovado no 2º concurso, ato este tornado nulo pela supra-referida decisão judicial. Já pela Portaria nº 1.047/2016, de 28.08.2016, foi nomeado o servidor ora requerente, que pleiteia a retroatividade deste ato à data de 1º.03.2012, na qual se expediu o ato que se tornou nulo.

Por sua vez, assim dispõe a Lei do Estatuto do Servidor Público do Município:

Art. 119. O funcionário gozará férias-prêmio correspondente a decênio de efetivo exercício em cargos na base de seis meses por decênio.

§ 1º As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Examinando a Portaria nº 1.047/2016, que nomeou e deu posse ao servidor ora requerente, observa-se que ao final mencionou sua entrada em vigor na data de sua publicação, porém, em seu caput fora especificado: "Considerando a Ação Civil Pública nº 1.0409.02.044947-2/2011 proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de ..., na qual ficou determinada a nulidade das contratações feitas de 16 de outubro de 2010 a 16 de outubro de 2012, em desrespeito à ordem de classificação no concurso público Edital 01/09". Acrescenta também que: "Considerando que nos termos da Portaria nº 1.008/2016 a nomeada ... renunciou a posse do cargo de Auxiliar Administrativo".

Constata-se erro na grafia do número da Ação Civil Pública, na Portaria 1047/16, cujo quarto algarismo constou zero, quando o correto é sete, mero erro material por ser a única ação e os demais dados mencionados conferem com a original publicada.

Quanto à retroatividade da vigência da Portaria 1047/16, acima citada, à data de 1º.03.2012, nos parece pacífica, uma vez expedida expressamente em obediência à decisão judicial que determinou tal retroatividade.

Na minuta do requerimento que nos foi enviada são requeridos os direitos a contagem de tempo a contar de 1º.01.2007, equivocadamente, devendo ser corrigido para início em 1º.03.2012, data da nomeação anulada pela decisão judicial.

Cumprir observar que a decisão judicial que nos foi apresentada se refere a Apelação Cível junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não constando recurso ao STJ e STF, cabendo recomendar análise jurídica quanto ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, salvo existência de decisão definitiva da 3ª instância.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações legais e técnicas retro expostas e tendo em vista o teor da consulta, somos de parecer que o Chefe do Poder Executivo deve deferir o pedido de retroatividade da vigência da Portaria nº 1047/2016 à data de 1º.03.2012, para os efeitos de contagem de tempo para férias-prêmio e quinquênios, sem prejuízo de um prévio exame do processo pela Douta Assessoria Jurídica quanto a possível recurso transitado em julgado junto ao STF e STJ.

É o nosso parecer, que recomendamos seja submetido à Douta Assessoria Jurídica do Município.

BOCO9574---WIN/INTER

#CO9587#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

DIREITO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - CONDUTA ÍMPROBA - SANÇÕES APLICADAS - PROPORCIONALIDADE OBSERVADA

RECURSO ESPECIAL 2012/0073418-7

Relator: Castro Meira

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA ÍMPROBA. SANÇÕES APLICADAS. ARTIGO 12 DA LEI N. 8.429/92. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A ação de improbidade administrativa foi ajuizada em desfavor dos recorrentes (ex-vereadores e ex-tesoureiro da Câmara Municipal de Rio Quente/GO), tendo por causa de pedir a emissão de portarias e de cheques "para viabilizar um suposto ressarcimento de despesas relativas a viagens não realizadas, beneficiando-se das quantias pagas pelos cofres da municipalidade".

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. Na espécie houve manifestação sobre a proporcionalidade das penas.

3. O cotejo entre condutas reconhecidas pelo aresto recorrido e penas aplicadas não demonstra sanção exacerbada ou incompatibilidade interna, no juízo de reprovabilidade ou externa, entre a pena e os fins da lei de improbidade administrativa. Desse modo, a alteração das penas é inviável, segundo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ 2ªT., DJe 02.05.2013)

BOCO9587---WIN/INTER